

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 648, de 3 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 4 de junho de 2014, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para flexibilizar o horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, durante a Copa do Mundo FIFA 2014.

Com a mudança, as rádios brasileiras cumpriram a obrigação de transmitir *A Voz do Brasil* entre as 19h e 22h, entre os dias 12 de junho e 13 de julho.

A Medida Provisória prevê, ainda, a flexibilização do horário de transmissão de *A Voz do Brasil*, no caso de excepcional interesse público, assim reconhecido pela Casa Civil e pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Ao todo, foram oferecidas vinte e oito emendas no prazo regimental, que vão detalhadas no anexo a esse parecer.



II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que na Exposição de Motivos nº 15, de 2014, que acompanha a MPV, o Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República justifica a edição do diploma pela necessidade de assegurar a flexibilização do horário de transmissão da Voz do Brasil durante a realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

Segundo constatado pela Pasta, nesse período, quase um terço dos 64 jogos foi realizado em horário incompatível com a transmissão habitual do programa radiofônico. Com isso, parte dos jogos não seria transmitida parcial ou integralmente pelas rádios, assim como as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados à Copa, tais como trânsito, deslocamentos para os estádios, dentre outros temas de interesse social.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).



Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 648, de 2014.

A adequação orçamentária e financeira é garantida nos termos da Nota Técnica nº 21/2014, da Cosultoria de Orçamentos Fiscalização e Controle do Senado Federal.

II. 2 – Do mérito e das emendas apresentadas à MPV

No tocante ao mérito, a proposição é louvável, uma vez que a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil* atende ao disposto no art. 220, § 1º, da Constituição Federal que assegura a plena liberdade de informação.

Todavia, a iniciativa ainda é tímida na medida em que a flexibilização proposta, sempre temporária, ficará limitada aos casos de interesse público, assim reconhecidos pelo poder público.

Cabe registrar que *A Voz do Brasil* tem sua origem legal com a edição do Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, que previu a veiculação obrigatória, pelas emissoras de rádio, de um *programa nacional destinado a ser ouvido, ao mesmo tempo, em todo o território do País, em horas determinadas*.

De lá para cá, porém, o mundo mudou, e a necessidade de informação aumentou, sobretudo nas grandes cidades, pois, justamente às 19h, um enorme contingente de pessoas deixa o trabalho, sendo de utilidade pública as informações fornecidas pelas rádios, em tempo real, sobre as condições do trânsito e outros os acontecimentos relevantes.

Por outro lado, os ouvintes das cidades relativamente afastadas dos grandes centros urbanos têm, na *Voz do Brasil*, um informativo político diário e, às vezes, único, que pode perfeitamente continuar a ser transmitido no horário tradicional, das 19 às 20h.



É preciso, portanto, dar autonomia aos meios de comunicação para trabalhar as necessidades dos seus ouvintes e respeitar as especificidades locais e regionais.

Importante destacar, ainda, que a flexibilização dos horários de transmissão de *A Voz do Brasil* terá um impacto positivo na audiência do programa. É o que revela a pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, uma parcela maior da população brasileira (22%) afirma que passaria a ouvir mais o programa do que ouve hoje, enquanto parcela menor (9%) ouviria menos. Portanto, um saldo positivo de 13 pontos percentuais.

Diante disso, temos por pertinente flexibilizar permanentemente os horários do programa *A Voz do Brasil*. Assim, acolhemos a Emenda nº 3, o que é feito de forma parcial, para escoimá-la de impropriedades redacionais, sobretudo em relação ao texto do § 2º, que deve remeter ao § 1º, dispositivo que passa a prever o horário de retransmissão do programa. Registre-se que a referida emenda contempla as Emendas nos 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 22, 27 e 28.

Acolhemos, ainda, a Emenda nº 11, que estende para 30/06/2015, o prazo de apresentação dos projetos referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga (REPNBL), sujeitos ao regime especial tributário instituído pela referida Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O REPNBL faz parte do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), criado pelo decreto n.º 7.175/2010, uma iniciativa do Governo Federal que visa massificar o acesso à internet em banda larga no país, principalmente nas regiões mais carentes da tecnologia. Essa iniciativa proporciona ao cidadão a melhoria na qualidade dos serviços, o aumento da velocidade das conexões e a redução nos preços.

E foi para atingir os objetivos do programa que o Ministério das Comunicações atuou em diversas frentes, sendo uma delas justamente a desoneração de impostos e contribuições federais sobre a construção de redes de telecomunicações de internet banda larga. Conforme consta do sítio do Ministério das Comunicações, as empresas interessadas em contar com os benefícios do REPNBL devem apresentar projetos ao referido



Ministério, que serão avaliados de acordo com as seguintes diretrizes: 1. redução das diferenças regionais; 2. modernização das redes de telecomunicações e elevação dos padrões de qualidade propiciados aos usuários, e 3. massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga.

Dessa forma, trata-se de alteração correta a prorrogação pretendida, uma vez que, conforme salienta o autor da emenda nº 11, com dilatação do prazo de submissão de projetos, mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações serão incentivadas a fabricar localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolvê-los com tecnologia nacional.

Cumpre lembrar que, não obstante esse prazo já ter sido prorrogado uma vez, de 30/06/2013 para 30/06/2014, também por meio de Medida Provisória – transformada na lei nº 12.837 de 2013, o próprio Ministério das Comunicações reconhece que ainda há carência de tempo para as empresas enviarem os respectivos projetos. Naquela ocasião, o prazo original de submissão encontrava-se muito próximo da data de publicação da Portaria MC nº 55 de 12 de março de 2013, que estabeleceu os procedimentos para a submissão dos projetos.

Agora, de acordo com o Ministério das Comunicações, em nota técnica enviada a esta relatoria, *essa medida (a prorrogação do prazo final) dá-se como pertinente devido ao grande dinamismo presente nos investimentos do setor de telecomunicações. Diversos projetos que serão executados no final de 2015 e todo o ano de 2016, ainda não possuem o detalhamento técnico exigido na Portaria MC nº 55, por se tratarem de investimentos cuja execução é muito próxima de seu planejamento, muito comuns em investimentos orientados por demanda.*

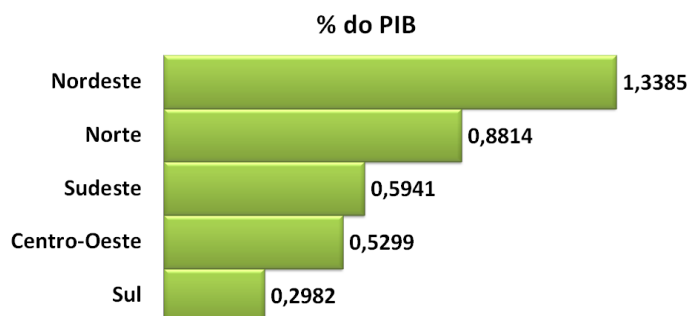
Além disso, cabe ressaltar que tal ampliação de prazo não representa nenhum aumento no benefício concedido pela Lei 12.715, bem como nenhuma redução adicional no recolhimento de tributos aos já previstos na referida Lei. Assim, não há impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715, de 2012, já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.



Nesses dois anos desde a criação do REPNBL, o Ministério das Comunicações aprovou apenas 109 projetos de construção de redes de apoio à banda larga, que preveem investimentos em 112 municípios. Ainda segundo o Ministério, grandes empresas não apresentaram projetos até hoje e pequenos provedores, que tentavam se mobilizar para criar consórcios para realização dos investimentos conjuntos, também não conseguiram concretizar a ideia. A expectativa é que, prorrogado o prazo para julho de 2015, os investimentos previstos nos 1.800 projetos já submetidos, que hoje somam R\$ 26,2 bilhões, cheguem a aproximadamente R\$ 42,3 bilhões.

A prorrogação, ainda, será decisiva para o total sucesso da licitação da faixa de frequência 700MHz, prevista para agosto deste ano, que irá expandir a internet móvel de quarta geração (4G) no Brasil. Essa faixa permite a cobertura de grandes áreas com o uso de menos antenas, o que permite levar o serviço de telecomunicações inclusive às áreas rurais a um custo menor. Deste leilão, estima-se um investimento adicional de, no mínimo, R\$ 8 bilhões pelos próximos 4 anos, caso seja garantida a ampliação do prazo.

Essa alteração, portanto, é fundamental para que sejam modernizadas as redes de telecomunicações do país e viabilizados relevantes investimentos em banda larga, inclusive aqueles que não estavam previstos sem a desoneração do Regime. Ademais, tal medida contribui para a massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações, diminuindo as desigualdades de acesso em diferentes regiões. É exatamente o que se percebe do gráfico abaixo, que traz os investimentos em banda larga calculado sobre o PIB destas regiões. Fica evidente a prevalência de investimentos no Nordeste e Norte em relação às demais regiões.



Fonte: Ministério das Comunicações



Já as Emendas nºs 6 e 15 devem ser rejeitadas, uma vez que, num contexto de flexibilização, não se afigura razoável negar a possibilidade de o Poder Executivo alterar o horário de retransmissão de *A Voz do Brasil*, por prazo determinado e diante de casos excepcionais de interesse público.

Também deve ser rejeitada a Emenda nº 13, uma vez que o § 1º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, na redação dada pela MPV, não veda a participação em empresas de radiodifusão, apenas proíbe o exercício da função de diretor ou gerente, sendo, por conseguinte, desnecessária ressaltar a possibilidade de as autoridades com imunidade parlamentar ou foro especial preservarem a qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

As Emendas nºs 1, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 26, por versarem sobre matéria estranha à MPV, devem ser rejeitadas com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade** e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 648, de 2014, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, acolhida parcialmente a Emenda nº 3 e integralmente a Emenda nº 11, restando rejeitadas as demais:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para flexibilizar o horário de transmissão do programa A Voz do Brasil, e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender o prazo de apresentação dos projetos referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de



Banda Larga para Implantação de Redes de
Telecomunicações - REPNBL-Redes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A obrigatoriedade de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea “e” do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre dezenove e vinte e duas horas, durante a Copa do Mundo FIFA 2014, no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

.....

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;



III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão previsto no §1º.

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo.

§ 4º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 5º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea “b” do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 29.**

.....

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

